

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

LEI No. 602/96,

DE 06 DE Dezembro DE 1.996.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA EXERCÍCIO DE
1.997 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU E EU PREFEITO
MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. - ficam estabelecidas, nos
termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração e execução
do orçamento da administração centralizada, relativo ao exercício
financeiro de 1.997.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º. - Constituem as receitas do
Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência,
definidos nos termos da Constituição Federal e de legislação
específica;

II - de atividade econômicas, que por
conveniência possa vir a executar;

III - de transferência, por força de
mandamentos Constitucionais ou de convenios firmados com
entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com
prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica,
vinculados a obras e/ou serviços públicos;

V - de possíveis alienações de bens
móveis ou imóveis;

VI - de serviços prestados a terceiros,
pelo Município, quando estes forem remunerados;

VII - de outras receitas de ordem
orçamentária eventualmente arrecadadas pelo Município;

Art. 3o - Para efeito de estimativa de receita, consideram-se:

I - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

II - as alterações na legislação tributária;

III - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

IV - os fatores conjunturais que possam a vir influenciar na produtividade de cada fonte.

Art. 4o - Fica o Município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será cobrada na forma da lei.

Art. 5o - Nos casos que julgar conveniente, poderá o Município:

I - rever e atualizar a legislação tributária;

II - rever e atualizar as fontes de receitas oriundas de atividades econômicas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades;

III - promover a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade e a arrecadação da receita própria.

SEÇÃO II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 6o - Constituem os gastos municipais os compromissos de natureza social e financeira, a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos a serem alcançados pelo Município e os destinados ao custeio do pessoal pertencente ao quadro fixado pelo plano de cargo e salários da Prefeitura.

Art. 7o - Os gastos municipais serão realizados por serviços mantidos pelo Município, segundo seus programas e trabalho estabelecidos no Orçamento-Programa, considerando-se entretanto:

I - a carga de trabalho e o respectivo montante estimados para o exercício de 1.997;

II - a inclusao de novas atividades ou incremento das ja existentes, em decorrencia da programacao elaborada;

III - os fatores conjunturais que possam afetar a natureza dos gastos da administracao centralizada.

Art. 8a - Os gastos de pessoal serao projetados com base na politica salarial estabelecida pelo Governo Municipal atraves do plano de cargos e salarios e demais atos pertinentes ao assunto, respeitando o limite estabelecido pelo art. 38, do Ato das Disposicoes Transitorias, da Constituicao Federal.

§ 1a - Podera o Executivo Municipal reajustar os vencimentos do pessoal atraves de decreto, todas as vezes que achar conveniente.

§ 2a - Serao extintos os cargos ou empregos de provimento efetivo, de natureza administrativa, cuja vacancia ocorrer no exercicio de 1.997;

§ 3a - Nos casos em que julgar conveniente, podera o Executivo extinguir cargos e empregos de natureza tecnica, de manutencao ou operacional, que vagarem no decorrer do exercicio, executando-se, entretanto, aqueles relacionados aos profissionais de saude e educacao, considerados como prioritarios.

§ 4a - Somente serao admitidos novos servidores em casos de extrema necessidade e para servicos considerados essenciais, mediante as formalidades legais.

Art. 9a - A concessao de qualquer vantagem ou aumento de remuneracao, a criacao de cargos ou alteracao de estrutura de carreiras, por orgao da administracao centralizada, somente poderao ser feitas em decorrencia de alteracoes de estrutura administrativa, julgada necessaria pela administracao para racionalizacao dos servicos publicos municipais.

Art. 10a - Para efeitos de reducao dos gastos com pessoal e racionalizacao dos servicos publicos, podera o Municipio:

I - promover a reforma administrativa necessaria ao cumprimento dos seus objetivos.

Art. 11a - As despesas de custeio administrativo e operacional nao poderao ter aumento superior a variacao do Indice oficial da inflacao em relacao as despesas correspondente no balanco orcamentario de 1.996, salvo nos casos de comprovada insuficiencia decorrente de expansao patrimonial, incremento de servicos prestados a comunidade ou de novas atribuicoes recebidas no decorrer do exercicio financeiro.

Art. 12a - Os orçamentos do Município sub-entendidos como tal o Orçamento Geral e seus respectivos desdobramentos a nível de administração, abrigarão, obrigatoriamente, recursos destinados a :

I - ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - ao atendimento de convenios firmados pelo Município com órgãos Estaduais e/ou Federais;

III - ao pagamento de precatórias decorrentes de sentenças judiciais.

SECAO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL

Art. 13 - Para efeito de elaboracao do Orçamento-Programa para 1.976 e sua respectiva execucao, serao obedecidas as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos, com seus respectivos desdobramentos.

Art. 14 - Sao consideradas prioritarias as seguintes acoes a serem desenvolvidas pelo Município, distribuidas por setores:

I - Legislativo:

a) - dotar o Poder Legislativo de instalacoes e equipamentos adequados e suficientes ao desenvolvimento de suas atividades;

b) - proporcionar melhores condicoes de trabalho ao legislativo.

II - Administracao, Planejamento e Financas:

a) - promover a modernizacao administrativa com a implantacao de novos sistemas de programa de informatizacao;

b) - propiciar melhores condicoes de desenvolvimento das atividades ligadas ao planejamento urbano, administrativo e financeiro do Município;

c) - promover a revisao dos instrumentos tecnicos-administrativos;

d) - promover o treinamento de recursos humanos;

e) - melhorar e aperfeicoar os sistemas de planejamento e orcamento, de arrecadacao e fiscalizacao tributaria e de administracao financeira, orçamentaria e patrimonial;

f) - rever e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

g) - melhorar as instalações físicas dos órgãos ligados ao sistema administrativo do poder público municipal.

III - Social:

1 - Educação e Cultura:

a) - ampliar e equipar a rede municipal de ensino, com a construção de novas escolas e ampliação de unidades já em funcionamento, visando, especialmente ao atendimento às crianças em idade escolar da periferia e zona Rural;

b) - construir bibliotecas e quadras de esportes em escolas públicas municipais, proporcionando o desenvolvimento das aptidões físicas e intelectuais da criança e do adolescente;

c) - manter e melhorar as condições físicas das instalações destinadas ao funcionamento das atividades escolares;

d) - apoiar o ensino público municipal, mediante o treinamento de professores e pessoal de apoio ao ensino, de distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógicos, visando a melhoria da qualidade de ensino;

e) - melhorar e intensificar as atividades culturais do Município, dotando os órgãos de cultura de instalações e equipamentos necessários e adequados ao funcionamento de suas atividades;

f) - desenvolver ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;

g) - apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Município;

h) - proporcionar melhores condições de trabalho aos setores administrativos de apoio à cultura.

2 - Desporto Lazer e Turismo:

a) - construir, ampliar e reformar unidades de esportes e lazer, com o objetivo de proporcionar o lazer saudável, de caráter comunitário, a todas as camadas da população;

b) - apoiar e incentivar as atividades esportivas e de recreação no Município;

c) - manter em perfeitas condições de uso as instalações destinadas à prática de esportes, de responsabilidade do poder público municipal;

d) - criar, instalar e divulgar as atrações turísticas no Município (estimular a ampliação da capacidade de recepção e permanência de turistas no município);

3 - Saúde e Saneamento:

a) - executar obras de construções, reforma e reequipamento de unidades de rede municipal de saúde;

b) - melhorar o atendimento médico-hospitalar e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda;

c) - combater as doenças transmissíveis e endêmicas;

d) - ampliar e melhorar o atendimento médico-ambulatorial;

e) - prestar assistência médica sanitária à população, prioritariamente aos grupos vulneráveis, através do desenvolvimento de ações de assistência materno infantil, de vigilância epidemiológica de doenças transmissíveis e atuação sobre as características físicas do ambiente ou sobre agentes biológicos, com ênfase às atividades educativas e preservativas;

f) - prevenir e controlar a disseminação de doenças provocadas por animais;

g) - preservar a saúde pública, mediante o desenvolvimento de programas de saneamento e canalização de córregos, especialmente trechos situados nos setores mais adensados e com problemas de vazão;

h) - intensificar e ampliar as ações relativas ao saneamento básico, como forma de prevenção e manutenção da saúde pública.

4 - Meio-Ambiente:

a) - desenvolver ações que visem à orientação, controle, conservação e aproveitamento racional dos recursos naturais, inclusive de controle da poluição ambiental e de combate às erosões;

b) - minimizar o problema da saúde pública e promover a defesa ecológica do Município, propiciando tratamento adequado do lixo urbano;

c) - promover a preservação e urbanização das áreas verdes do Município e dos fundos de vale;

d) - proporcionar melhores condições de atuação dos órgãos destinados a proteger e preservar o meio ambiente;

5 - Assistência Social:

a) - desenvolver projetos e atividades de assistência social e comunitária, com o objetivo de amparar e valorizar as camadas mais carentes da sociedade;

b) - apoiar e ampliar as ações voltadas as crianças carentes, as comunidades pobres e aos dependentes de drogas e álcool, bem como aquelas voltadas a integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade;

c) - desenvolver e ampliar o programa de apoio alimentar e de combater a desnutrição em geral;

d) - dar continuidade ao programa de creches, visando ao atendimento as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

e) - propiciar instalações adequadas ao funcionamento dos diversos programas de assistência social e comunitária, a criança e ao adolescente, bem como os idosos e deficientes, desenvolvidos pelo Município;

f) - apoiar e incentivar a execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais;

6 - Habitação:

a) - desenvolver programas de apoio a construção de moradias para famílias de baixa renda, bem como promover a legalização e a urbanização de posses já estabelecidas e com viabilidade técnica para tal;

b) - apoiar a iniciativa privada no sentido de implantar, no Município, conjuntos habitacionais de interesse social.

7 - Segurança:

a) - prosseguir o apoio as entidades governamentais encarregadas de promover a segurança pública no Município, com o objetivo de cessar a onda de violência e proporcionar maior segurança a população;

b) - manter contato com os órgãos Estaduais e/ou Federais, no sentido de ampliar instalações e equipamentos destinados a segurança pública e a defesa contra sinistros.

IV - Infra-Estrutura Urbana:

a) - melhorar a malha viária urbana, com a oferta de novas opções de acesso aos diversos bairros da cidade e a manutenção da estrutura existente em plenas condições de uso;

b) - preservar e urbanizar as áreas publicas do Municipio, mediante elaboracao e execucao de projetos especificos para cada setor;

c) - urbanizar a regioe periferica do Municipio, dotando-o dos servicos publicos essenciais, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da populacao;

d) - manter, intensificar e ampliar os servicos de limpeza e iluminacao publica, estendendo esses sistemas a regioes ainda nao beneficiadas, bem como incrementar a eletrificacao rural no Municipio;

e) - desempenhar acoes que visem a melhoria dos servicos de transito, iluminacao publica, limpeza urbana e outros de utilidade publica, como fiscalizacao urbana, cemiterios, mercados e feiras livres.

V - Transportes:

a) - ampliar e melhorar a rede de estradas vicinais, visando a favorecer o escoamento da producao agropecuaria do Municipio, pela ligacao dos centros produtivos com a rede rodoviaria basica.

VI - Economico:

a) - fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuaria, intensificando o atendimento e a assistencia aos agricultores e proporcionando melhores condicoes dos produtos agro-pecuarios no Municipio;

b) - proporcionar condicoes de atuacao dos orgaos destinados ao fomento da industria e do comercio;

c) - promover e proporcionar aos empresarios locais e regionais e a populacao em geral, instalacoes e condicoes adequadas a realizacao de convencoes e eventos relacionados aos setores primario, secundarios e terciario da economia.

CAPITULO II

DO ORCAMENTO MUNICIPAL

Art. 17 - O Orcamento Publico Municipal, elaborado de acordo com as normas contidas na Lei Federal 4.320/64, compreendera as receitas e despesas da administracao direta, do modo a evidenciar as politicas e programa do governo, obedecidos os principios da anuidade, unidade, equilibrio e exclusividade.

§ 10 - Compreenderao o Orcamento do Municipio, como de correndencia dos principios mencionados no caput deste artigo, o orcamento e os fundos especiais.

& 20 - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 18 - Na realização das Despesas de Capital para criação expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais com exclusão das amortizadas de empréstimos serão consideradas as metas determinadas no Plano Plurianual de Investimentos e as prioridades estabelecidas no Capítulo I, Seção III, desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 19 - O Orçamento do Município poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por outras entidades de direito público ou privado, mediante convenios ou concessões, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, mediante autorização legislativa.

Art. 20 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.994, ressalvados os casos com autorização específica com lei, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes;

II - de serviços da dívida, que não poderão ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) da receita orçamentária;

III - de transferência, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais e da manutenção de programas desenvolvidos pelos órgãos da administração.

Art. 21 - A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes projetadas para o ano.

Art. 22 - A execução orçamentária da despesa seguirá rigorosamente a programação orçamentária, discriminada por categoria econômica, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - A unidade orçamentária que pertence;

II - O projeto ou atividade, segundo sua classificação funcional-programática;

III - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificacao:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferencias Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversoes Financeiras
Transferencias de Capital

Paragrafo Unico - A classificacao a que se refere o inciso III do Caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orcamentaria.

Art. 23 - Sao verdades, nos termos dos arts. 167 da Constituicao Federal, 82 da Constituicao do Estado.

I - O inicio de programas ou projetos nao incluídos na lei orcamentarias anual;

II - A realizacao de despesas ou a assuncao de obrigacoes diretas que excedam os creditos orcamentarios ou adicionais;

III - A realizacao de operacoes de creditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante creditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo.

IV - A vinculacao de receita de impostos a orgaos, fundo ou despesa, ressalvadas a reparticao de produto de arrecadacao dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituicao Federal, e a prestacao de garantias as operacoes de credito por antecipacao de receita;

V - A abertura de creditos especial sem previa autorizacao legislativa e sem indicacao dos recursos correspondentes;

VI - A transposicao, o remanejamento ou transferencia de recursos de uma categoria da programacao para outra ou de um orgao para outro, sem previa autorizacao legislativa;

VII - A concessao ou utilizacao de credito ilimitados;

VIII - A utilizacao, sem autorizacao legislativa especifica, de recursos do orcamento para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundacoes fundos;

IX - A instituicao de fundos de qualquer natureza, sem previa autorizacao legislativa.

Art. 24 - As receitas e as despesas publicas municipais serao orcadas segundo os precos vigentes na epoca da elaboracao da proposta orcamentaria, projetados para o ano de 1.997, podendo o Executivo Municipal proceder a correcao periodicas dos seus respectivos valores, mediante a acumulacao do INPC, ou outro indice oficial que o venha substituir no periodo, desde que:

I - se justifique a necessidade de atualizacao;

II - nao ultrapasse o indice oficial de variacao de precos;

CAPITULO III

DA ALTERACAO NA LEGISLACAO TRIBUTARIA

Art. 25 - Podera o Executivo, ate 30 (trinta) dias antes do termino do exercicio financeiro, enviar a Camara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alteracoes na legislacao tributaria, especialmente sobre:

I - Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza;

II - Taxas pelas prestacoes de servicos;

III - Contribuicao de Melhoria.

CAPITULO IV

DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

Art. 26 - O Plano Plurianual de Investimentos, podera ser remanejado no decorrer de sua execucao, na medida do necessario e/ou conveniencia, desde que:

I - nao sejam auterados os objetivos de cada setor;

II - se constate a necessidade de antecipar ou protelar a execucao de determinados investimentos, em decorrencia da disponibilidade ou da falta de recursos financeiros;

III - a inclusao de novos investimentos seja aprovado pelo Poder Legislativo, mediante lei especifica.

CAPITULO V

DAS DISPOSICOES FINAIS

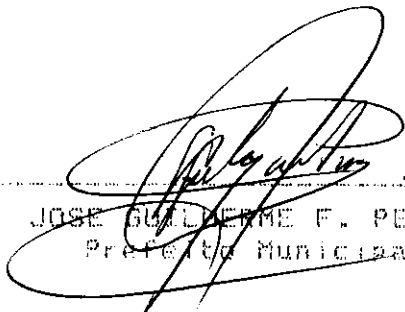
Art. 27 - O Projeto de Lei Orcamentaria do Municipio sera encaminhado ao Legislativo, quatro meses antes do encerramento do exercicio financeiro e devolvido ao Executivo para sancao ate 30 de Dezembro do ano em curso, de acordo com os prazos estabelecidos pela Constituicao Federal.

Paragrafo Unico - Se ate o dia 30 (trinta) de Dezembro, o Poder Legislativo nao devolver o projeto para sancao, sera o mesmo promulgado como Lei.

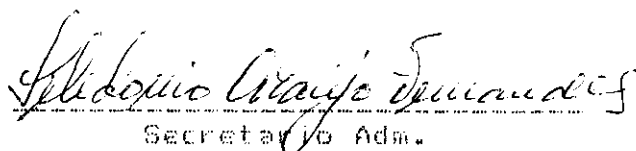
Art. 28 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao.

Art. 29 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mes Dezembro
de 1.996.



JOSE GUILHERME F. PEREIRA
Prefeito Municipal



Seliqio Araujo Fernandes
Secretario Adm.